



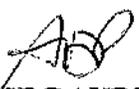
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

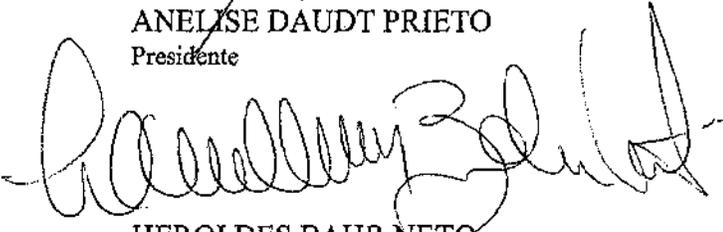
Processo n° 11128.000769/2004-40
Recurso n° 139.347
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 303-01.481
Data 14 de outubro de 2008
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.481

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


HEROLDES BAHR NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de Pedido de Restituição do Imposto de Importação, proferido pela Interessada (fls. 01/05), no valor de R\$ 17.320.869,00, sob o argumento de que referido tributo teria sido recolhido indevidamente, uma vez que albergado no regime de incentivo fiscal Drawback, modalidade Suspensão.

Em Despacho de fls. 2229/2230, o Sr. Agente Fiscal do SEORT/CRESP, entendeu que para que sejam admitidas no regime Drawback Suspensão, as mercadorias importadas necessitam de prévia Licença de Importação não automática concedida pelo SECEX, conseqüentemente, os tributos relativos às DI's protocoladas foram cobrados normalmente, por não estarem vinculados ao Ato Concessório n.º 2841-00/000010-7, razão pela qual restou indeferido por aquela autoridade, o direito ao crédito tributário pleiteado pela Interessada.

In casu, infere-se dos autos que a Interessada requereu e obteve junto à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil o regime aduaneiro especial Drawback, concedido em 02/02/2000, na forma Drawback Suspensão genérico, através do ato Concessório n.º 2841-00/000010-7, consubstanciado na permissão de importação de matérias-primas, conjuntos, peças, partes e outros insumos destinados à fabricação de veículos modelos Golf, com a subsequente suspensão dos tributos aduaneiros, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos). Tal regime teve seu prazo final de validade estendido para 08/03/2002 e o valor das exportações finais sofreu substancial alteração, sendo elevado para US\$ 1.210.060.000,00 (um bilhão, duzentos e dez milhões e sessenta mil dólares dos EUA).

Regularmente cientificada do Despacho Decisório em 19/12/2006 (AR fls. 2234), apresentou a Interessada Manifestação de Inconformidade (fls. 2235/2248), suscitando em sua defesa os seguintes pontos:

Em suma, reputa-se existente o direito à restituição, no caso concreto, por ter ocorrido erro de direito quanto à isenção, enquanto parcela excetuada do campo de incidência da norma tributária, ocasionando, por sua vez, o dever inafastável da Administração Pública de restituir, como determina a lei;

A Interessada não se utilizou do incentivo drawback sem que houvesse nenhum ato impeditivo pelo Fisco, devido a hipótese de erro no preenchimento das DIs, tal como determina a legislação supra mencionada. Tanto é verdade que nas datas das DIs havia Ato Concessório em aberto para amparar o regime, portanto, não podem subsistir as argumentações do fisco de que não há provas que o beneficiário fazia jus ao regime;

No presente caso, existe a possibilidade de que lhe sejam restituídos os valores que foram pagos naquelas operações de importações, indevidamente, posto que além de existir Ato Concessório concedido e

aberto no momento da importação, esses produtos foram agregados a mercadorias posteriormente exportadas;

Houve exportação dos insumos importados, e o fiel cumprimento do pacto celebrado com a Secex, entretanto, a Suplicante não se utilizou do incentivo que lhe cabia, já que, como dito, por puro descontrole operacional, absteve-se de vincular as pertinentes Dis ao respectivo Ato Concessório;

O não cumprimento de formalidades – como a vinculação das Dis ao Ato Concessório – o que consiste em erro formal, não pode se sobrepor à verdade material;

O Despacho decisório fundamenta-se, também, na suposta preclusão do direito de incluir as DI objeto do presente pedido no regime de Drawback – restituição, invocando o disposto na IN/SRF n.º 30/1972, no entanto, em nenhum momento a requerente solicitou a habilitação a destempo no Ato Concessório, ou a alteração formal do regime de tributação lançado nas Dis;

A Suplicante cumpriu o compromisso de exportação assumido, com a venda para o exterior de veículos modelo Golf e quadros auxiliares no valor de R\$ 1.097.482.155,63, o que fez ocorrer a condição resolutiva que pôs termo final ao regime especial concedido;

Ocorre, entretanto, que das importações beneficiadas pelo regime aduaneiro especial, realizadas pela suplicante, no valor de US\$ 456.365.526,00, conforme informado no Relatório Unificado das Importações, objeto do pedido de Encerramento do Ato Concessório protocolado em 04/03/2002, parte substancial dessas importações, no montante de US\$ 220.755.378,00, conforme atesta a certidão anexa emitida pelo departamento de Operações de Comércio Exterior da SECEX, foi indevidamente oferecida à tributação, com o recolhimento do imposto de importação;

Não prevalecem as assertivas do Despacho Decisório, de que se está requerendo algo já decaído ou maculado de preclusão, pois se tratando de Imposto de Importação, dispõe-se de 10 anos, contados do pagamento indevido, para pleitear a restituição;

Por derradeiro, requereu o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Importação, na quantia de R\$ 17.320.869,00, devidamente corrigidos monetariamente da data do recolhimento até o momento da restituição, com aplicação, inclusive, da taxa SELIC.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP (fls. 2267/2274), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II.

Período de apuração: 10/02/2000 a 31/08/2001



DRAWBACK SUSPENSÃO.

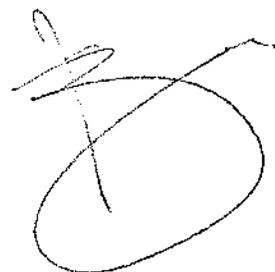
Pedido de Restituição – Regime concedido na forma de Drawback Suspensão – A obtenção e efetivação do regime Drawback dependem da obediência a trâmites, os quais estão previstos nos arts. 317 a 319, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, vigente à época do registro das DIs.

Solicitação Indeferida¹

Inconformada com a decisão nos autos de processo administrativo em cotejo, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 2276/2289). Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados na MI, pugnando pelo deferimento do pleito de restituição do Imposto de Importação indevidamente recolhido.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.



¹ Acórdão DRJ/SPOII 17-17.607, de 09 de março de 2007.

VOTO

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Conforme se depreende dos autos, a Interessada obteve, em 02/02/2000, o Ato Concessório de Drawback n.º 2841-00/000010-7, emitido junto ao Decex, por meio do qual ficou autorizada a importação de insumos no valor de US\$ 300.000.000,00, com o compromisso de exportar o valor de US\$ 600.000.000,00, em veículos modelo Golf, com a suspensão dos respectivos tributos. Posteriormente, por meio de Aditivo n.º 2841-01/000190-4, de 05/09/2001, foi alterado o valor a ser importado para US\$ 603.800.000,00 e as exportações para 120.000 veículos marca VW-modelo Golf AA e de 205.200 conjuntos de quadro auxiliar, totalizando o valor de US\$ 1.210.060.000,00, com prazo expirado em 08/03/2002.

Procedendo ao exame da certidão fornecida pelo Decex (fls. 2077), evidenciou que:

- Durante a vigência do AC, a beneficiária procedeu à importação de mercadorias no valor de US\$ 220.755.378,00 em mercadorias de natureza semelhante às utilizadas para fabricação dos veículos e conjuntos exportados, além de US\$ 218.133.019,00 amparados pela suspensão de tributos, chegou ao montante total de exportação de US\$ 32.424.163,32;

- Consta do Relatório de Importações fornecido pela Secex, a indicação de importações comprovadas no valor de US\$ 456.365.388,33, com dados constantes na Certidão (US\$ 218.133.019,00 + 220.755.378,00 não requerido = 438.888.397,00), resulta a diferença de US\$ 17.476.991,83, que podem tratar-se de insumos não aplicáveis nos produtos exportados, além de não ter sido apresentado no processo relação dos despachos de exportação.

Insta consignar, *a priori*, que a SRF detém competência específica para verificar a legitimidade das informações prestadas pelos contribuintes a SECEX, por meio dos Relatórios de Comprovação de Drawback, podendo, na hipótese de comprovada ocorrência de infração à legislação tributária, proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente, como se vislumbra do presente caso.

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback na modalidade Suspensão, está ordenado no Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002, que traz disposições acerca do Regulamento Aduaneiro, cujos dispositivos assim regulamentam:

Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 78, e Lei n.º 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso I):



I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; [...]

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos. [...]

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;*
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou*
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;*

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste. [...]

Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

Depreende-se, pois, que o instituto "Drawback Suspensão" consiste na utilização dos insumos importados com suspensão de tributos no processo produtivo de outros bens, onde o beneficiário se compromete a exportar, nas quantidades e no prazo acordados no respectivo Ato Concessório.

Dito isso, o adimplemento do regime em comento se dá com a efetiva exportação dos produtos relacionados no Ato Concessório, dentro do prazo especificado, hipótese em que a suspensão dos tributos incidentes sobre os insumos anteriormente importados toma feição de isenção.

Seguindo o mesmo raciocínio, o inadimplemento do regime, por sua vez, ocorre quando o beneficiário não logra exportar os produtos indicados no AC, no prazo especificado e/ou na hipótese de utilização dos insumos importados em finalidade diversa da estabelecida na

concessão do regime (venda no mercado interno, consumo, etc.), ou ainda, quando não cumprida a exigência de prévia apresentação de Licença de Importação, não automática.

Ressalte-se que o beneficiário do regime tem o dever de registrar a utilização do drawback em documento comprobatório próprio de importação, qual seja, no Registro de Importação (RI), o qual se vincula a uma Declaração de Importação (DI), devidamente processada no Siscomex.

No caso em cotejo, para que o beneficiário tenha direito à suspensão do tributo sob o Regime Drawback, imperioso que observe o cumprimento das obrigações resolutivas impostas no Ato Concessório, e a isso se incluí o processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, mediante verificação dos dados declarados pelo Importador em confrontação com a matéria-prima importada.

Oportuno mencionar que, para a SRF somente haverá a efetiva comprovação do Regime de Drawback quando da eficaz averbação do documento próprio de exportação (DDE), que mencionam o Registro de Exportação (RE) em que está vinculado ao Ato Concessório mencionado na DI, que acobertou a entrada da mercadoria com suspensão dos tributos decorrentes da sua aplicação.

Cediço que, consoante anteriormente consignado, versa a lide sobre manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição do Imposto de Importação (II) que a requente alega ter recolhido indevidamente sobre mercadorias utilizadas na fabricação de veículos regularmente exportados para o adimplemento do regime aduaneiro especial *drawback* suspensão.

A propósito dessa modalidade do benefício fiscal, permite o RA, no inciso I do artigo 314, cuja matriz legal é o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, a “suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”.

Pois bem. Pelo Ato Concessório 2841-00/000010-7, de 2 de fevereiro de 2000, com as alterações introduzidas por seus aditivos, a ora recorrente assumiu o compromisso de exportar, no prazo assinalado, determinadas quantidades de veículos VW Golf AA e de conjuntos de quadros auxiliares, no valor total de US\$ 1.210.060.000,00, e, em contrapartida, foi autorizada a promover importações de “matérias-primas, conjuntos, subconjuntos, peças, partes e outros insumos destinados à fabricação de veículos e conjuntos” com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis nesta operação.

Feitas essas considerações, entendo como únicos aspectos relevantes para o deslinde dessa questão perquirir o adimplemento do compromisso de exportação, seja sob o aspecto da tempestividade, seja sob o aspecto da suficiência.

Assim, com o objetivo de robustecer a instrução dos presentes autos, e, conseqüentemente, dar respaldo a decisão deste Colegiado, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

a) intime a interessada a demonstrar que as “matérias-primas, conjuntos, subconjuntos, peças, partes e outros insumos destinados à fabricação de veículos e conjuntos”, importados por intermédio das

declarações de importações relacionadas nos autos, foram efetivamente aplicados na produção dos veículos e conjuntos de quadro auxiliar exportados sob o amparo do Ato Concessório 2841-00/000010-7 e de seus respectivos aditivos;

b) indague ao Decex se todas as importações amparadas nas declarações relacionadas foram acolhidas na baixa final do Ato Concessório 2841-00/000010-7 e de seus respectivos aditivos; e

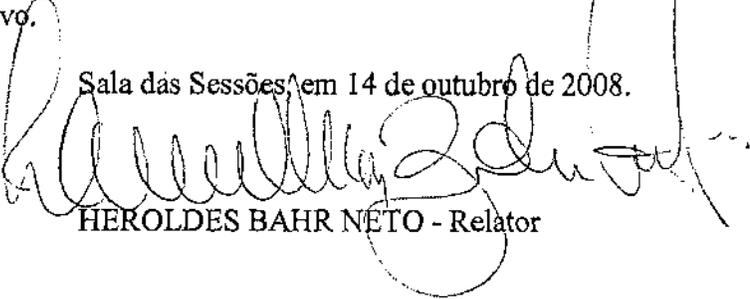
c) emita juízo de valor acerca do relatório de auditoria de produção apresentado pela ora recorrente bem como a respeito da resposta fornecida pelo Decex.

A demonstração referida na alínea "a" deve ser levada a efeito mediante a apresentação de detalhado relatório de auditoria de produção, assinado, no mínimo, por profissionais qualificados nas áreas de contabilidade e de engenharia mecânica, acompanhado das necessárias anotações de responsabilidade técnica.

Intime-se a Recorrente para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Retorne os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes para parecer conclusivo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.


HEROLDES BAHR NETO - Relator